SENHORES LICITANTES NA CONCORRÊNCIA 01/2023 DO IC/FUC – HOSPITAL REGIONAL DE SANTA MARIA

REF.: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA ROSA NETO LTDA.

A Empresa CONSTRUTORA ROSA NETO ingressou com recurso contra a desclassificação de sua proposta em razão de não estarem assinados por responsável técnico as planilhas orçamentárias, contrariando a Lei 5.194/66. Alega que a decisão viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a igualdade entre as licitantes, o formalismo moderado e a publicidade dos atos administrativos. Alega que atendeu as normas editalícias e que a Comissão agiu com formalismo exarcerbado. Subsidiariamente requer a anulação do certame por indução das licitantes a erro e pela falta de publicização dos atos administrativos.

NO MÉRITO

Não se verificou a assinatura do Responsável Técnico pelo Orçamento nas respectivas planilhas da empresa ROSA NETO. O orçamento das obras e/ou serviços deve fazer parte do Edital de Licitação nos termos do que prevê o art. 40, §2.º, II da Lei Federal n.º 8.666/93: Art. 40.

O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

§ 2.º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; Considerando a obrigatoriedade prevista em Lei, deve-se buscar a forma legal para sua apresentação.

Por se tratar de serviço de engenharia, a definição deve estar de acordo com a legislação do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, através da Lei Federal n.º 5.194/66, que prevê:

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Prescreve a citada Lei que o Orçamento deve estar devidamente assinado pelo Profissional responsável pela elaboração do Orçamento. Além disso, deve estar indicado o título profissional e o n.º da carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal. Não bastasse a forma de identificação anteriormente descrita, a elaboração do Orçamento é um serviço de engenharia e, por esse fato, fica submetido à elaboração da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cujo recolhimento é obrigatório nos termos do nos artigos 1º e 2º da Lei Federal n.º 6.496/77 c/c art. 3º da Resolução 1.025/2009 do Confea:

Lei 6.496/77:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Resolução 1.025/09:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

A ausência dos requisitos descritos caracteriza infração à Lei Federal n.º 5.194/66, nos termos do art. 13, que considera que os Orçamentos "só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei". Significa dizer que se não forem cumpridos os requisitos relativos à forma de identificação dos Orçamentos, estes não poderão ser considerados como elaborados por Profissional competente; é como se não existissem em termos legais, o que caracteriza infração aos artigos 13 e 14 da Lei 5.194/66.

Por todo o exposto, recebemos o Recurso da empresa CONSTRUTORA ROSA NETO, negando-lhe provimento e mantendo a classificação da empresa DE MARTINI.

Aramy Pereira da Silva
Superintendente Adjunto da FUC/RS
Hospital Regional de Santa Maria